Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2182/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06786/2017
PROTOCOLO	: 1804602
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA E ESPORTE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA E ESPORTE – ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E AS DETERMINAÇÕES DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ASPECTOS FORMAIS – NÃO ATENDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

O não atendimento a aspectos formais quanto às demonstrações contábeis, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Cultura e Esporte de Ponta Porã/MS**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Ludimar Godoy Novais**, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Cultura e Esporte de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 11764/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 30463/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, III c/c art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação da multa em face da escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS), caracterizada pela contabilização divergente das dotações iniciais da unidade gestora em desacordo com a LOA – item 2.2.3 deste parecer; c) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações para os próximos exercícios financeiros, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP, conforme item 2.2.5.1 desse Parecer. d) Pela recomendação ao gestor para que respeitando o princípio da segregação de função promova concurso público, a fim de preencher o cargo de controlador interno com servidor público de carreira. A manutenção no cargo de controlador interno provido por cargo em comissão pode resultar em infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS, com aplicação de multa nos moldes do art. 45, I da Lei Orgânica."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 14748/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ludimar Godoy Novais, sejam julgadas como: I - pelas CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pela infração tipificada pela Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II – pela fixação de prazo para que o gestor ao elaborar as Demonstrações Contábeis de 2019 cumpra com as normas contábeis, inclusive apresente as Notas Explicativas de acordo*

com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Resoluções CFC, trazendo em seu bojo o conteúdo dos ajustes contábeis realizados. III – formalizar o Termo de Ajustamento de Gestão previsto no artigo 25-A da Lei Complementar objetivando a realização de Concurso Público para o cargo de Controle Interno, cumprindo com os atributos constitucionais do artigo 74 da Carta Constitucional. IV - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Data vênia, deixo de acolher, neste caso, os entendimentos da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas nos pareceres, se referem ao não atendimento a aspectos formais. Quanto às demonstrações contábeis, que nas prestações de contas são as peças de maior relevância, estas atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público. Dessa forma, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Cultura e Esporte de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação anual de gestão, dando quitação ao gestor, e emitir recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm